



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.002244/96-03
SESSÃO DE : 17 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.205
RECURSO Nº : 120.274
RECORRENTE : HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRÁS
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Reimportação de mercadoria submetida ao regime de exportação temporária para reparos.

Modificação no código alfanumérico da peça conquanto tenha dificultado o controle da identificação, não é, porém, razão suficiente, por si só, para se deduzir, que a mercadoria tenha sido substituída.

Aplicação do princípio de "in dubio pro reo".

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de novembro de 1999.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.274
ACÓRDÃO Nº : 303-29.205
RECORRENTE : HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRÁS
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a declaração de importação 013437, de 19/07/94, Helicópteros do Brasil S/A – Helibrás – submeteu a despacho uma pá do rotor de cauda nºs 3347, material declarado como “partes e peças para helicópteros”, solicitando o desembaraço sem incidência dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, dizendo-se ao amparo no art. 85, item II do Decreto 91030/85 – reimportação de mercadoria exportada temporariamente conforme R. E. nº 93-11 799948-001 e 002.

Em 02/10/96, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento do imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multa de ofício. Consta da descrição dos fatos ser descabido enquadrar a operação como reimportação de mercadoria temporariamente exportada pelo fato da divergência quanto ao código da mercadoria, entre a exportada e a importada, havendo assim o descumprimento das condições previstas no art. 369 do Regulamento Aduaneiro.

A empresa apresentou sua impugnação, em tempo hábil, para dizer que a pá do roto de cauda foi enviada ao exterior para reparo, sofrendo as intervenções necessárias à sua modernização. Esclarece que a diferenciação do código da mercadoria, observada pelo Auditor Fiscal, de 355A12-0040-04 para 355A12-004-08 deveu-se à evolução do componente, ou seja, para diferir o componente quanto ao seu estado de reparado. O número 08 alocado ao final do código indica que o material foi devidamente reparado, encontrando-se em perfeito estado de funcionamento. Assim, como a mercadoria é a mesma que foi para conserto, tem aplicação o art. 369 do Decreto 91.030/85, não se podendo falar em descaracterização da operação como de reimportação, haja vista tratar-se material que sofreu reparo ou conserto, Pede, ao final o cancelamento do auto de infração.

A decisão de 1ª instância está assim ementada:

**“REGIMES ADUANEIROS.
EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA.**

Qualquer discrepância entre a mercadoria exportada temporariamente e a posteriormente reimportada sujeita o contribuinte ao recolhimento dos tributos incidentes, por descumprimento do regime (art. 84, II “a” do RA).

f

RECURSO Nº : 120.274
ACÓRDÃO Nº : 303-29.205

Outrossim, a substituição de mercadoria, a que alude o artigo 85, II do RA, somente é admitida quando observadas as condições previstas na Portaria MF 150/82.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

O julgador singular acolheu integralmente as razões da autuação quanto a não haver a prova de se tratar da mesma mercadoria, já que fora subtraído o elemento de controle da exportação, tendo ficado caracterizada a substituição da mercadoria e bem assim o descumprimento do regime especial. Lembra que esse fora o entendimento do pelo Terceiro Conselho de Contribuintes manifestado no Acórdão 301-27.923, de 04/12/95. Diz que se equivocou o contribuinte ao pretender dar embasamento legal para a reimportação de mercadoria no art. 85 inciso II do R. A., uma vez que tal disciplina está contida no art. 84. Com efeito o art. 85, inciso II prevê a possibilidade de substituição de mercadoria que tenha-se revelado defeituosa ou imprestável por ocasião do desembarço aduaneiro e que não possa ser reparada ou consertada, desde que atendidas as condições previstas na Portaria MF 150/82, não tendo sido este o caso, uma vez que o contribuinte além de não haver solicitado a substituição das mercadorias, a operação foi mesmo para reparos no exterior com fez em várias outras ocasiões, e desta maneira não tem aplicação a Portaria MF 150/82. Em conclusão, as mercadorias vindas em substituição são objeto da tributação normal. Manteve, porém, parcialmente o lançamento com a exclusão da multa do art. 364, II do RIPI, na forma do AD(N) COSIT 10/97.

No recurso a empresa argumenta da seguinte forma:

1.-Os materiais reimportados foram enviados ao exterior, sofrendo as intervenções necessárias à sua modernização;

2.-A alteração no código da peça deve-se à evolução do componente para distingui-la quanto ao seu estado de reparado;

3.-O DAC determina que todo componente que tenha vida útil a controlar e tenha que ser submetido a algum tipo, tal fato seja caracterizado;

4.-Na forma do art. 369 do RA acontece a reimportação quando a mercadoria nacional ou nacionalizada sai do país com a condição de retornar em prazo determinado no mesmo estado ou após submetida a processo de conserto, reparo ou restauração;

5.-Os documentos anexados demonstram a ausência de quaisquer irregularidades no presente processo de importação, tratando-se de reimportação;

6.-Pede seja reformada a decisão singular.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.274
ACÓRDÃO Nº : 303-29.205

Os documentos dados como anexados, além de cópia do despacho de importação, constituem-se da Laudo técnico, nº PDM 247, de 28/04/99; ficha de Controle da Execução das Modificações; Laudo Técnico nº IPD-016/93, e outra ficha de Controle de Execução das Modificações, além de cópia da decisão singular.

Consta dos autos à folha 99 informação de que o contribuinte obteve Liminar do MM Juiz Federal (fls. 92/95) para a não efetivação do depósito de que trata o art. 33, § 2º do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP 1621-30, de 12/06/98, atualmente 1.699-42, sendo o processo remetido a este Conselho.



É o relatório.

RECURSO Nº : 120.274
ACÓRDÃO Nº : 303-29.205

VOTO

A questão resume-se a saber se a mercadoria objeto da importação é a mesma que fora exportada temporariamente para que o fabricante fizesse reparos.

Pelas palavras do contribuinte, a pá do rotor da cauda da aeronave teria passado por um processo de “modernização”.

O móvel da autuação foi o fato de vir a peça com alteração do código de identificação, o qual, conquanto apresente dez dígitos iniciais, teve os dois últimos trocados, de 04 a 08. O contribuinte explicou que o duplo dígito 08 indica tratar-se de material reparado em perfeito estado de funcionamento.

O julgador singular entendeu que, apresentando a mercadoria o número de série divergente daquele constante da mercadoria exportada temporariamente, seria ela outra mercadoria e não a mesma, tendo havido, a seu ver, substituição.

“Data venia”, ousou discordar do ilustre julgador de primeira instância. Não vejo como descaracterizar a identificação da peça em razão da alteração do seu código alfanumérico de identificação. Quer-me parecer bastante plausível a argumentação da recorrente, sendo de observar que o consumidor brasileiro não tem como impor ao fabricante estrangeiro a obrigação de manter na íntegra a referência da peça que submeter a reparo.

Por outro lado, o julgador singular tem razão quando entende que o código de referência é o elemento indispensável ao controle da identificação da mercadoria exportada temporariamente. No presente caso, porém, tal controle não ficou prejudicado uma vez que permaneceram os dez primeiros dígitos alfanuméricos e só foram mudados os dois últimos, modificação que pode ter o significado referido pelo recorrente.

Do exposto, o que deve reconhecer é que, no mínimo, existe séria dúvida. Se é ou não é a mesma mercadoria é a questão posta para a qual não há nos autos uma resposta cabal; não se tem absoluta certeza se é “outra mercadoria” como asseverou o julgador singular, nem que se trate da mesma mercadoria. A meu ver, se o importador não comprovou cabalmente que se trata da mesma mercadoria, tampouco fez a autoridade fiscal prova definitiva de que não o seja. Para a questão, propõe-se uma solução em preliminar, por aplicação do princípio de “*in dubio pro reo*”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.274
ACÓRDÃO Nº : 303-29.205

Voto, por conseguinte, para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator